AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 498-A, DE 2003

(Da Sra. Dra. Clair)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1974/03, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2483/03, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão a ele (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1974/03 e 2483/03

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão ao PL 2483/03, apensado
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 625-A, o art. 625-B, o art. 625-D e o parágrafo único do art. 625-E, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.625-A	
------------	--

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por empresas, grupos de empresas, ter caráter sindical ou intersindical."(NR)

- "Art. 625-B A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os seguintes requisitos:
- I composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;
- II número de suplentes igual ao de representantes titulares;
- III mandato de um ano para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

......

- § 3º As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no caput.
- § 4º É indispensável a presença do advogado das partes nos procedimentos de conciliação." (NR)
- "Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou na da celebração do contrato.

- § 1º A demanda será formulada por escrito, sendo entregue cópia datada e assinada pela Comissão aos interessados.
- § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão ou da Turma Conciliatória.
- § 3º É vedada a instituição de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustado, ou para a emissão de declaração referida neste artigo.
- § 4º Caso existam duas ou mais Comissões de Conciliação Prévia, é competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda." (NR)

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória somente quanto às parcelas e os períodos expressamente consignados." (NR)

Art. 2º É introduzido o art. 625-l à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a seguinte redação:

"Art. 625-I As entidades instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário."

Art. 3º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

 I – as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

 III – as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude."

Art. 4º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.	652	 	 	 	 

f) processar e julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista."

Art. 5º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, instituiu as

Comissões de Conciliação Prévia, permitindo que empresas e sindicatos criassem

tal instância visando à conciliação entre empregados e empregadores anterior à

propositura da ação.

A lei visava não só estimular a negociação e a solução de

litígios entre os interlocutores sociais, mas desafogar o Judiciário Trabalhista, já

sobrecarregado de processos.

Ressalte-se que diversas entidades, na oportunidade,

registraram críticas ao projeto e argüíram a inconstitucionalidade da lei.

Decorridos três anos da promulgação da lei, julgamos

conveniente a sua revisão quanto a alguns aspectos que visam aprimorar o seu

conteúdo e coibir alguns dos problemas verificados.

Destaque-se que a presente proposição foi objeto de

discussão com vários segmentos da sociedade, entre os quais membros da Ordem

dos Advogados do Brasil - OAB, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, da

Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA, da Associação

Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT, do Sindicato dos Advogados Trabalhistas do Paraná e de outras entidades sindicais.

Várias alterações sugeridas por essas entidades foram

incorporadas ao presente projeto.

Em primeiro lugar, as Comissões devem ser fruto de

convenção ou acordo coletivo, originárias de ampla negociação entre sindicatos

representantes da categoria econômica e profissional. É excluída a hipótese da

Comissão ser instituída por ato unilateral do empregador.

Além de estimular a negociação coletiva, garante-se o

acompanhamento pelos sindicatos envolvidos, elidindo a fraude.

Os requisitos mínimos já previstos na legislação vigente são

mantidos, como a paridade de representação na Comissão, o mandato de um ano,

permitida uma recondução, e a vedação de dispensa dos membros da Comissão até

um ano após o final de seu mandato, entre outros.

É previsto o funcionamento da Comissão em Turmas de Conciliação, o que permite que uma mesma Comissão se divida, atendendo a maior

número de casos, agilizando o procedimento.

Outro aspecto relevante a ser alterado está relacionado à

presença indispensável do advogado das partes no procedimento de conciliação,

garantindo a observância dos direitos mínimos das pessoas envolvidas.

Deve, outrossim, ficar explícito que é facultativo submeter a

demanda à Comissão de Conciliação, a fim de que não restem dúvidas de que não é

condição da ação ou pressuposto processual da reclamação trabalhista.

Tal aspecto foi objeto de inúmeras argüições de

inconstitucionalidade. Além disso, causou a postergação de inúmeros processos em

que se discutia se a submissão à Comissão era ou não pressuposto da ação, em

virtude dos mais diversos entendimentos adotados por juizes e os Tribunais.

É, em nossa proposta, expressamente vedada a instituição de

taxa ou qualquer tipo de cobrança relacionado à atividade das Comissões. A lei

vigente não autorizava nenhum tipo de cobrança, todavia não proibia. Algumas das

comissões criadas começaram a estabelecer taxas, impondo às partes um ônus não

autorizado legalmente e contrário ao escopo da comissão, pois desestimulava a

busca de uma solução pacífica para a controvérsia.

A principal alteração, no entanto, está relacionada à eficácia

liberatória geral atribuída ao termo de conciliação. Esse tema foi objeto de debate

pois, no Direito do Trabalho, somente são consideradas quitadas as verbas

trabalhistas expressas, não se aceitando a quitação genérica.

A lei que se pretende alterar permitiu que as comissões

lavrassem termo de quitação com eficácia liberatória geral, sem discriminação das

verbas que estavam sendo acordadas, o que, obviamente, gera prejuízo para o

trabalhador, que mal orientado pode ser induzido em erro ou simplesmente pode

não saber o alcance do acordo celebrado.

Dessa forma o termo de conciliação, nos termos propostos,

não tem eficácia liberatória geral, devendo, portanto, ser discriminadas as parcelas e

os períodos sobre os quais incide o acordo celebrado.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Além disso, as Comissões devem ser responsabilizadas por seus atos, caso venham a causar qualquer tipo de dano aos acordantes, motivo pelo qual introduzimos o art. 625-I, que também veda a utilização de símbolos privativos do Poder Judiciário.

Ampliamos, também, a competência da Justiça do Trabalho a fim de que possa processar e julgar as ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e Turmas de Conciliação, inclusive a de reparação de danos causados pelos conciliadores aos acordantes.

Repita-se que o presente projeto visa aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia, realizando algumas alterações pontuais, cuja necessidade foi apontada por várias entidades que atuam diretamente nesse tipo de procedimento.

Anexamos um estudo realizado pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, bem como o Parecer nº 405/2002 da Comissão de Relações do Trabalho da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que requeremos sejam considerados parte integrante da presente justificação.

Tais documentos corroboram a necessidade de alteração legal nos termos propostos.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos lustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.

### Deputada DRA. CLAIR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

### TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

\* Título VI-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/02/2000.

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

- \* Artigo 625-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:
- I a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;
- II haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares:
- III o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.
- § 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.
- § 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.
  - \* Artigo 625-B acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.
  - \* Artigo 625-C acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.
- § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.
- § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- § 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

\* Artigo 625-D acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

\* Artigo 625-E acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

### TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.
  - \* Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.
- § 1º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos orgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.
- § 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.
- \* Art. 644 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09/09/1946.

CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Seção II Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar:

- I os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- II os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- III os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
  - IV os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
  - b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
  - c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
  - d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
  - \* Alínea d com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.
  - e) Suprimida pelo Dec.-lei nº 6.353, de 20-3-1944

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
  - \* Alínea b com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.
  - c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
  - d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
  - e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N° 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

62	da	O PRESIDI Constituição,	adota a	seguinte	Medida		com	força	de	lei:
CĽ	Гpas	Art. 2° Os a sam a vigorar co "Art. 5	om as segui	ntes altera	ções:	Consolidação				
		conver compe não ex	nção coleti nsado pela ceda, no pe palho previs	va de tral correspond eríodo máx	balho, o dente dimi timo de un	de salário se excesso de nuição em o n ano, à som	horas utro dia a das jo	em um , de ma ornadas	dia neira sema	for que inais
		horas e	extras." (NF	2)	_	e tempo paro			_	
		3° O c tempo "Art. 6 o Auc preceit	lisposto nes parcial." (No 28. Salvo o litor-Fiscal to legal istrativa, a l	ste artigo r JR) disposto r do Traba deve cor avratura de	não se apli nos arts. 62 lho concl responder, e auto de ir		egados toda ve stência de	sob o i erificaçã de vid respons	regim ío em olação sabilio	que de dade
		"Art. 6								
		ações ( Gestor	entre trabal de Mão-de	hadores po -Obra - OC	ortuários e GMO deco	te, ainda, pa os operadore rrentes da rel	es portu ação de	ários ou trabalh	ιο Ó ο." (Ν	rgão NR)
				Иãо-de-Ob	ra - OGM	ários e os op O decorrente	s da rela	ıção de	trabal	
		(NR)		•••••		•••••	•••••			."

### **PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2003**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

### Sugestão 40/2002 (72 e 79/2002, apensadas)

Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-498/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 625-A, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 625-A As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho."(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 625-B da CLT passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao dispositivo o § 3º:

"Art. 625-B Cada Comissão terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo, e observará as seguintes normas:

.....

§ 3º Proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa dos empregados."(NR)

	Art. 3º O parágrafo único do art. 625-E da CLT passa a vigorar
com a seguinte reda	ção:
	"Art. 625-E
	Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo
	extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações
	nele expressamente pactuadas." (NR)
dispositivo:	Art. 4º O art. 643 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte
	"Art. 643
	S 40 Compate à luction de Trabalha pressent a julgari
	<ul> <li>§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:</li> <li>I – as ações relativas aos atos constitutivos, os processos</li> </ul>
	eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação
	Prévia ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação
	Trabalhista;
	<ul><li>II – as ações de execução dos termos de conciliação;</li></ul>
	<ul> <li>III – as ações relativas à nulidade dos termos de conciliação;</li> </ul>
	IV – as ações relativas a danos civis causados pelos
	conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude."
	•
	Art. 5º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa
a vigorar acrescido único em § 1º:	dos seguintes dispositivos, transformando-se o atual parágrafo
	"Art. 652
	a)
	VI – ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e

ao termo de conciliação.

§ 1°.....

§ 2º As ações referidas no inciso VI deste artigo são de competência das Varas do Trabalho, exceto se versarem sobre os atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento das Comissões dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho de âmbito regional ou nacional, quando são de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente."

Art. 6º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

## Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**Presidente

# SUGESTÃO N.º 40, DE 2002 (Da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho)

Dá nova redação aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Comissão de Conciliação Prévia.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### I - RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 40, de 2002, encaminhada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, altera dispositivos celetistas relativos às Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 2000.

A justificativa da sugestão elenca as principais mudanças, como a proibição de cobrança de taxas, a não obrigatoriedade do procedimento

conciliatório, a quitação apenas das parcelas expressas no termo de acordo, a

obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, entre outras.

As Comissões, nos termos da Sugestão, somente podem ser

instituídas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deve

estabelecer as normas de funcionamento. Além da atribuição de conciliar, às

Comissões também compete mediar.

Podem as Comissões ser constituídas por grupo de empresas,

integrantes ou não do mesmo grupo econômico, ou ter caráter confederativo.

Há exigência de rodízio entre o Presidente e o Secretário da

Comissão, dentre o representante dos empregados e dos empregadores.

Fica excluído o número máximo de membros que, nos termos

da Lei nº 9.958/2000, é dez conciliadores, autorizando-se o funcionamento em

turmas de conciliação, sempre observada a paridade de representação das

categorias envolvidas.

Altera-se a redação do art. 625-D que, atualmente, dispõe que

"qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia",

para <u>poderá</u> ser submetida. Apesar de não ter sido prevista qualquer punição para

quem não submetesse a demanda à Comissão, informa a ANAMATRA que vários

juízes determinaram a sua obrigatoriedade e, portanto, o dispositivo deve ser

alterado para que não reste dúvida de que o procedimento conciliatório é facultativo.

Não é permitida a cobrança de taxas, contribuições ou

comissões para submeter o litígio à Comissão, em virtude de acordo ou para a

emissão de declaração.

Outra importante alteração é que o termo de conciliação tem

eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente acordadas e não

geral, como previsto na legislação vigente.

Há previsão do recolhimento previdenciário.

O prazo para a tentativa de conciliação é estendido de dez

para trinta dias.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_5369$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Outra inovação sugerida é a possibilidade de responsabilizar

as entidades instituidoras da Comissão pelos "danos civis, materiais ou morais causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação,

simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso".

Sugere-se, também, seja ampliada a competência da Justiça

do Trabalho para processar e julgar as ações que versem sobre a constituição e

funcionamento das Comissões, as ações de execução dos termos de conciliação, as ações que discutam a nulidade desses termos, as ações por dano causado pelos

conciliadores.

Foram anexadas duas outras sugestões relativas à matéria.

A primeira, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM, altera a redação dos

dispositivos relacionados às Comissões de Conciliação Prévia a fim de que as

mesmas tenham caráter exclusivamente intersindical.

Permite a contratação de um terço dos membros da Comissão

entre especialistas em conciliação, contratados pela entidade sindical, como

"funcionários ou prestadores de serviço".

Veda a proibição de participação de advogados nas sessões

de conciliação, restringindo, no entanto, a atuação profissional a simples orientação

a seu cliente, não podendo intervir nas negociações.

É proibida a instituição de mais de uma Comissão na mesma

base territorial para a mesma categoria profissional e econômica.

A eficácia liberatória do termo de conciliação é restrita às

obrigações expressamente pactuadas. Os recolhimentos fiscais e previdenciários

devem ser efetuados no prazo de cinco dias, a contar da data do pagamento do

acordo.

A suspensão do prazo prescricional é restrita aos itens

relacionados no termo inicial, a partir da provocação da Comissão de Conciliação

Prévia.

Há previsão de responsabilidade objetiva das entidades

instituidoras da Comissão, estendida também a empregados e empregadores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

É elaborada uma tabela de custas, com a previsão de

recolhimento prévio pelo empregado e pelo empregador. É prevista a execução

dessa obrigação.

A competência da Justiça do Trabalho é ampliada para incluir

as ações que versem sobre a constituição e funcionamento das Comissões de

Conciliação Prévia, as causas que envolvam dano por responsabilidade civil, além

das custas devidas à Comissão.

A segunda Sugestão apensada, de nº 79/2002, é apresentada

pela Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná - CFT/PR e

várias federações.

Pretende alterar a lei vigente sobre Comissões de Conciliação

Prévia a fim de estabelecer que a sua constituição depende de convenção ou acordo

coletivo. Dispõe que as comissões são órgãos autônomos em relação aos sindicatos

e empresas.

Prevê a Sugestão todo o trâmite burocrático para constituição

da Comissão ou Ninter - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista.

Estabelece, de forma detalhada, o procedimento a ser adotado

para a provocação e o funcionamento da Comissão, sendo que a demanda deve ser

feita mediante um advogado. Vários dos dispositivos reproduzem o rito processual

trabalhista vigente.

É previsto o pagamento para cobertura de despesas da

Comissão, a cargo da empresa, bem como a destinação de parte desse valor às

Federações.

Dispõe, outrossim, a Sugestão que a Comissão ou Ninter não

podem rescindir contratos de trabalhos, tampouco oferecer assistência ao ato

rescisório.

Cabe às Federações e Confederações coordenar e orientar as

Comissões e Ninter, em âmbito estadual e nacional, respectivamente.

É alterada a redação do art. 764 da Consolidação das Leis do

Trabalho, determinando que "frustada a conciliação no âmbito das Comissões, o

juízo conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral, proferindo decisão

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

(...)", o que representa o fim das varas trabalhistas, pois a demanda ou é submetida à arbitragem ou à jurisdição estatal. São impostas as mesmas penalidades para as partes que não comparecem em juízo, nos termos do ordenamento hoje vigente.

Devido à importância do tema, a Comissão de Legislação Participativa realizou duas audiências públicas para debater as propostas, realizadas nos dias 23 e 30 de abril de 2003.

Participaram da primeira audiência, Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Presidente da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, Sr. Ademar Lopes de Almeida, assessor político da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Sr. José Moacyr Pereira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo e representante da Social Democracia Sindical (SDS); Sr. Rodolfo Tavares, Presidente da Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e Sra. Miriam Carrão Fonseca, assessora da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio (CNC).

Na oportunidade os expositores destacaram a necessidade de aprimoramento do texto legal em virtude das distorções verificadas no funcionamento das comissões. Como mudanças a serem feitas, foram citadas a proibição de cobrança de taxas pelas comissões e a não obrigatoriedade de submeter a demanda à tentativa de conciliação.

A audiência realizada em 30 de abril teve a participação da Força Sindical, representada pelo Sr. Valdevino Madeira Cardoso Filho e do Dr. Sérgio Pinto Martins, juiz trabalhista; da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, representada pelo Sr. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo; Confederação Nacional da Indústria – CNI, representada pelo Sr. Antônio Carlos Mendes; Associação Nacional dos Sindicatos da Micro e Pequena Indústria, representada pelo Dr. Marcos Tavares Leite.

Foram ouvidos também o Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos, juiz trabalhista e responsável pelo Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho do Centro Universitário do Triângulo (UNIT) e o Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, presidente da ANAMATRA, autora da sugestão nº 40/2002.

Resumidamente, foi manifestada a satisfação dos expositores

com a legislação vigente e os resultados positivos obtidos pelas comissões de

conciliação prévia. Manifestaram-se contrariamente às propostas da ANAMATRA, exceto quanto à constituição das comissões ser prevista em convenção ou acordo

coletivo de trabalho, não podendo ser criada a comissão por empresa.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

As alterações sugeridas pela ANAMATRA, pelo Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM, e

pela Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná - CFT/PR,

têm como objetivo aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia e o seu

funcionamento.

Deve ser lembrado que tais Comissões foram criadas em

janeiro de 2000 e, depois de dois anos de funcionamento, é possível apontar os

aspectos que podem ser alterados para melhorar o seu procedimento.

Durante a realização das audiências públicas, verificamos que

o tema é bastante polêmico e que as experiências da entidades envolvidas com as

comissões é bastante diversa, bem como a interpretação que fazem dos efeitos da

lei vigente.

Um dos aspectos que nos parece consensual é a possibilidade

de criação da comissão apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho,

suprimindo a hipótese de criação por empresa.

Tal alteração significa a participação necessária do sindicato e

consequente proteção ao trabalhador. Outrossim, acordo ou convenção coletiva

podem estabelecer a obrigatoriedade ou não da tentativa de acordo para as

categorias envolvidas, bem como a forma de custeio das comissões, que deve

isentar o empregado de qualquer pagamento.

Outrossim, a eficácia liberatória geral que possui o termo de

acordo pode, efetivamente, induzir em erro e facilitar a fraude. Com efeito os recibos

trabalhistas devem elencar as verbas pagas e, portanto, entendemos que a eficácia

liberatória deve ser relativa às verbas expressamente discriminadas no acordo.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO No caso de fraude ou qualquer ato ilegal praticado pelos conciliadores, a legislação vigente já prevê a responsabilidade objetiva e subjetiva, no entanto, não é da competência da Justiça do Trabalho a sua apuração.

Entendemos que, quanto a esse aspecto, deve ser ampliada a competência dessa Justiça especializada que é a mais bem aparelhada para atuar nesse tipo de caso, como também nas questões relacionadas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia.

Assim, por entendermos que as alterações merecem ser discutidas pelo Congresso Nacional, transformamos em projeto de lei as sugestões da ANAMATRA, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM, da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR, levando em consideração o posicionamento de outras entidades conforme as exposições realizadas em audiência pública.

Tentamos, assim, respeitar os aspectos consensuais, conforme anteriormente exposto e garantir lógica jurídica ao texto apresentado.

Nesses termos, votamos pela aprovação parcial das Sugestões de Projeto de Lei nº 40, de 2002, nº 72, de 2002 e nº 79, de 2002, na forma do Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COSTA FERREIRA Relator

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 (DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 625-A, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 625-A As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 625-B da CLT passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao dispositivo o § 3º:

	"Art.	625-B	Cada	Comissão	terá	sua	constituição	e
norn	nas de	funcio	nament	to definidas	em c	onvei	nção ou aco	rdo
colet	tivo, e	observa	ará as s	seguintes no	rmas.	:		

.....

§ 3º Proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa dos empregados."(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 625-E da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

" At	COE C	
Απ.	023- <u>L</u> .	

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações nele expressamente pactuadas." (NR)

Art. 4º O art. 643 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.	643	 	 	 	 	

§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

 I – as ações relativas aos atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

 III – as ações relativas à nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude."

Art. 5º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

	"Art. 652
	a)
	VI – ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e
ao te	ermo de conciliação.
	§ 1°

§ 2º As ações referidas no inciso VI deste artigo são de competência das Varas do Trabalho, exceto se versarem sobre os atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento das Comissões dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho de âmbito regional ou nacional, quando são de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente."

Art. 6º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COSTA FERREIRA Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou parcialmente, por unanimidade a Sugestão nº 40/2002 e as Sugestões nº 72 e 79, de 2002, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira. O Deputado Feu Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Segundo-Vice-Presidente, Carlos Mota, Costa Ferreira, Devanir Ribeiro, Feu Rosa, João Fontes, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Antonio Nogueira, Eduardo Barbosa, Maurício Rands, Pastor Francisco Olímpio e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

## Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente

### DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO FEU ROSA

A sugestão de projeto de lei, encaminhada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, tem como escopo alterar os dispositivos relativos às Comissões de Conciliação Prévia, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela Lei nº 9.958, de 2000.

As sugestões apensadas visam alterar a mesma matéria e foram encaminhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM (Sugestão nº 72/2002) e pela Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná e várias federações (Sugestão nº 79/2002).

Foram realizadas duas audiências públicas para discutir o tema, uma vez que as sugestões são diversas quanto aos aspectos que devem ser alterados e em que sentido deve ser feita a alteração para aprimorar a lei.

Participaram dessas audiências vários representantes da sociedade, representantes de juízes, sindicatos, centrais e confederações, advogados, juristas e professores universitários, que expuseram os mais diversos aspectos a serem alterados quanto às referidas Comissões.

As alterações propostas visam aprimorar o texto da lei que

instituiu as Comissões de Conciliação Prévia e, após a sua vigência durante três

anos, é possível avaliar e discutir as mudanças a serem feitas.

O tema, no entanto, é polêmico, tanto que algumas das

entidades convidadas a se manifestar, opinaram pela não alteração da legislação

vigente.

Chegamos, inclusive, a manifestar o nosso voto contrário à

alteração legal.

No entanto reconsideramos nossa posição.

O Projeto apresentado pelo ilustre relator, Deputado Costa

Ferreira, reúne os aspectos que a maioria das entidades manifestou favoravelmente

à mudança, quando não houve consenso.

Assim, um dos principais pontos a ser alterado está

relacionado à criação de comissão, que deve ser prevista em acordo ou convenção

coletiva de trabalho, o que representa avanço da legislação trabalhista e incentivo à

negociação coletiva.

As Comissões, outrossim, geram gastos que não podem ser

custeados pelo trabalhador. Todavia não há proibição nesse sentido, sendo que

algumas Comissões estabelecem cobranças que impedem ou dificultam o acesso do

empregado a esse tipo de procedimento. É, portanto, necessária a proibição prevista

no projeto do relator.

Um dos aspectos polêmicos é a eficácia liberatória geral, que é

excluído no texto do relator, que dispõe ter o termo de acordo celebrado nas

Comissões de Conciliação Prévia eficácia liberatória quanto aos valores e verbas

expressamente mencionados.

Esse tipo de liberação já é tradicionalmente adotado pela

legislação trabalhista e não prejudica aqueles que agem de boa fé, apenas inibe os

que se utilizam do acordo perante as Comissões para ludibriar os trabalhadores.

É também ampliada a competência da Justiça do Trabalho, a

fim de incluir as disputas relacionadas às Comissões de Conciliação Prévia. Essa

justiça especializada está efetivamente mais bem aparelhada para resolver esse tipo

de litígio, que envolve, ainda que indiretamente, as relações de trabalho.

Nesses termos, manifestamos o nosso voto favorável ao parecer do relator, nobre Deputado Costa Ferreira.

Sala da Comissão, em de

de 2003.

### Deputado FEU ROSA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justica do Trabalho.

\* Art. 625 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

### TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

\* Artigo 625-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

- Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:
- I a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;
- II haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

- III o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.
- § 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.
- § 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. \* Artigo 625-B acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.
  - \* Artigo 625-C acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.
- § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.
- § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- § 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.
- § 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.
  - \* Artigo 625-D acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

- \* Artigo 625-E acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625.D.

- \* Artigo 625-F acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
- Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

\* Artigo 625-G acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

\* Artigo 625-H acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

### TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

### TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

- \* Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.
- § 1º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos orgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.
- § 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.
- \* Art. 644 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09/09/1946.

.....

### CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Seção II Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) conciliar e julgar:
- I os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- II os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- III os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
  - IV os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
  - b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
  - c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
  - d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
  - \* Alínea d com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.
  - e) Suprimida pelo Dec.-lei nº 6.353, de 20-3-1944

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

- Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:
- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
  - \* Alínea b com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.
  - c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
  - d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
  - e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

*Vio	de Medida Provisó	iria nº 2.164-41, de	e 24 de agosto de 2	2001.	

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho CLT (Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943):
  - "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
  - § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
  - § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)
  - "Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
  - I dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
  - II dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
  - III quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
  - IV doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
  - V dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
  - VI oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

- "Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.
- § 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.
- § 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.
- § 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.
- § 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.
- § 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.
- § 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.
- § 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)
- "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2° Os art	ts. 59, 143,	628, 643 e	652 da	Consolidação	das Leis	do '	Trabalho -
CLT passam a vigorar co	m as seguin	ites alteraçõe	es:				

"Art. 59.

	2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.
	4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR) "Art. 143.
	3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)
	"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
	" (NR)
	"Art. 643
	3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)
	"Art. 652
	a)
	V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;
Arta seguinte alter	t. 3° O art. 1° da Lei n° 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com ração:
_	
	"Art. 1°

- Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.
  - § 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.
  - § 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.
  - § 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)
- Art 5° Acrescentem-se os seguintes §§ 2° e 3° ao art. 2° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1°:
  - "§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.
  - § 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)
- Art 6° O § 1° do art. 1° da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)
- Art. 7º O inciso II do art. 20 da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:
  - "II auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)
- Art. 8° Acrescentem-se os seguintes arts. 2° -A, 2° -B, 3° -A, 7° -A, 8° -A, 8° -B e 8° -C à Lei no 7.998, de 1990:

- "Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR) "Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já
- tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

  § 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a
- § 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.
- § 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.
- § 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)
- "Art. 3° -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2° -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)
- "Art. 7° -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)
- "Art. 8° -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:
- I fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV por morte do beneficiário." (NR)
- "Art. 8° -B. Na hipótese prevista no § 5° do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)
- "Art. 8° -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-

A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9° A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

"(NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

- Art. 10. O **caput** do art. 2° da Lei n° 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)
- Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art . 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República. **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** *Francisco Dornelles* 

# PROJETO DE LEI N.º 2.483, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:		
APENSE-SE AO PL 498/2003.		

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 625- da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art.6	325	-Е.	 									
§1º			 									
		٠.						,				

§ 2º A eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fica condicionada:

I – à anuência expressa de seu advogado; e

II – à homologação pelo sindicato representante de sua categoria

profissional". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Ninguém desconhece a amplidão e complexidade da legislação

trabalhista de nosso País. Tanto é assim que se fez necessária a criação de toda

uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho, composta de juizes, tribunais

regionais e um tribunal superior, o TST. Toda essa estrutura dedica-se única e

exclusivamente à análise de questões trabalhistas.

Fácil é, pois, concluir que um trabalhador sem formação jurídica, por

maior que seja seu grau de instrução, não se encontra apto a avaliar corretamente,

sem o auxílio de um especialista, a extensão de seus direitos, sobretudo quando tal

avaliação é feita sob pressão, como ocorre em uma mesa de negociações.

Com o presente projeto, pretendemos aperfeiçoar a legislação sobre

a matéria, dando ao trabalhador reais garantias de que seus direitos serão

respeitados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia. Acreditamos mesmo

que sua aprovação representará um estímulo para que os trabalhadores afastem

suas reservar com relação a essas comissões.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

**Deputado CARLOS NADER** 

PFL/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.  * Art. 625 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.
TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA * Título VI-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/02/2000.
Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.  Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.  * Artigo 625-E acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.  Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625.D.  * Artigo 625-F acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2483, DE 2003
EMENDA SUBSTITUTIVA 1/2004
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:
Art. 1º O art. 625- da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do

seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art.625-E.....

§1<sup>0</sup>.....

§ 2º A eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fica condicionada à homologação pelo sindicato representante de sua categoria profissional, exceto no caso de se tratar de Comissão instituída no âmbito daquela entidade sindical."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei indica sensível progresso nas relações sociais e de trabalho quando admite a renúncia de direitos trabalhistas, reconhecendo, assim, tratar-se de direitos personalíssimos, retirando-lhes o ranço que depõe contra a liberdade individual assegurada pela Constituição Federal.

Contudo, a pretendida anuência do advogado à renúncia de direitos eventualmente manifestada pelo seu cliente é incompatível com a próprio funcionamento da CCP, visto que nesta, a princípio e sem prejuízo da vontade em contrário das partes, não se exige a presença de advogado, de nenhuma das partes. Admitindo-se a proposição, estaríamos adicionando ônus para o trabalhador, que então seria obrigado a contratar advogado e remunerar-lhe pelos serviços prestados.

Além disso, temos que as funções de advogado são incompatíveis com o encargo que o PL pretende lhe emprestar, de anuir expressamente à renúncia de direitos eventualmente manifestada pelo seu cliente. Ao advogado, dentre todos os deveres que a legislação lhe impõe (Lei nº 8.906/1994, Código de Ética e Disciplina), tem o de informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir, razão pela qual, cumprido esse dever, não se justifica que o mesmo advogado atue como "agente homologador" do ato de renúncia.

Também há de se excluir da proposição a necessidade de homologação pelo sindicato da categoria quando se tratar de comissão instituída no âmbito do próprio sindicato, eis que ele já se encontra devidamente representado.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2004.

# DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY PTB-SP

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.974, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, originário das Sugestões de Projeto de Lei nº 40, de 2002 (da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA), nº 72, de 2002 (do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM), e nº 79, de 2002 (da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR);

- Projeto de Lei nº 2.483, de 2003, da autoria do Deputado Carlos Nader.

No prazo regimental, o Deputado Luiz Antonio Fleury apresentou Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2003.

As proposições tramitam em Regime de Prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, conforme dispõem os arts. 24, II, "d", 151, II, "a", e 143, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 498, de 2003, altera disposições relativas às Comissões de Conciliação Prévia, com o objetivo de reduzir as falhas que foram observadas desde a sua criação.

Destacam-se as seguintes alterações:

a) as Comissões deverão ser sempre constituídas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedando-se sua instituição por ato unilateral da empresa;

b) o procedimento conciliatório passa a ser facultativo;

c) será vedada a cobrança de taxas;

d) a eficácia do termo de conciliação ficará restrita às parcelas

e períodos expressamente consignados;

e) as entidades instituidoras das Comissões passam a ser

objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou

fraude por parte dos conciliadores;

f) atribui-se à Justiça do Trabalho competência para processar

e julgar ações relativas às Comissões e à sua atuação.

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2003, é bastante semelhante à

proposição principal, com poucas divergências. Um exemplo é a redação proposta

para o caput do art. 625-A. Neste caso, a redação do PL nº 1.974 é, a nosso ver,

mais clara e mais avançada do que a do PL nº 498/2003, ao deixar claro que as

Comissões de Conciliação Prévia somente poderão ser instituídas por convenção ou

acordo coletivo de trabalho.

Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo, torna-se

indispensável esclarecer que as Comissões de Conciliação Prévia, ainda que intersindicais, somente podem abranger as conciliações entre trabalhadores e

empregadores da mesma categoria econômica e profissional, respectivamente.

Em relação ao art. 625-B, as alterações propostas pelo PL

498/2003 determinam que a instituição das Comissões de Conciliação Prévia no

âmbito das empresas seja definida por meio de convenção ou acordo coletivo de

trabalho, a exemplo das Comissões de Conciliação formada pelos sindicatos. A

alteração tem por objetivo garantir a liberdade de atuação dos trabalhadores

vinculados às empresas, de modo a não sofrerem represálias por parte dos patrões.

Quanto ao § 1º do mesmo artigo, o substitutivo propõe a alteração para garantir a

estabilidade desde a inscrição do nome do empregado para concorrer ao cargo, a

estabilidade desde a inscrição do nome do empregado para concorrer do cargo, a

exemplo do que garante do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, aos empregados

postulantes a cargos de direção nas entidades sindicais.

Outra diferença diz respeito à obrigatoriedade do procedimento

conciliatório. O PL nº 1.974, de 2003, não altera a redação vigente do art. 625-D da CLT, segundo a qual qualquer demanda de natureza trabalhista **deverá ser** submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Entendemos, mais uma vez, ser oportuna a proposta do PL nº 498, de 2003, que altera o mencionado art. 625-D para tornar facultativa a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia.

Vale ressaltar que essa obrigatoriedade introduzida pela Lei nº 9.958/2000 é objeto de vários questionamentos judiciais por afrontar o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, cláusula pétrea que deixa claro que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Por isso, entendemos que o PL nº 498/2003, ao tornar facultativo o procedimento, é mais apropriado, pois, se não houver ânimo de conciliação, ela não será feita nem perante a Comissão nem perante o Juiz. Nesse caso, o litígio somente poderá ser solucionado por decisão judicial.

A divisão das Comissões de Conciliação Prévia em turmas, conforme o PL 498/2003, é outra alteração que merece ser aprovada, pois tem o propósito de agilizar os trabalhos, tornando os procedimentos de conciliação mais céleres.

O PL nº 498/2003 e o PL nº 1.974/2003 divergem também quanto à competência para o julgamento das ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhistas.

Enquanto o PL nº 498/2003, prevê que incumbirá às Varas do Trabalho essa competência, o PL nº 1.974/2003, dispõe que o julgamento será iniciado nos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, conforme sejam as Comissões, respectivamente, de âmbito regional ou nacional.

Entendemos, novamente, que a proposta do PL nº 498, de 2003, é mais adequada. O julgamento certamente será mais rápido se a ação se iniciar nas Varas, pois os juízes do trabalho estão mais próximos da realidade do processo.

O PL nº 498, de 2003, prevê, ainda, outra alteração que merece destaque. Trata-se da obrigatoriedade da presença de advogado nos

procedimentos conciliatórios. Concordamos com a autora de que é preciso assegurar à parte o direito de se fazer acompanhar por advogado, se assim entender necessário. Não nos parece, porém, razoável tornar obrigatória a presença do advogado na Comissão. Medida nesse sentido implicaria ônus às partes e daria ao procedimento extrajudicial de conciliação formalidade maior do que a existente no processo do trabalho, onde prevalece o *jus postulandi*.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2003, também apensado, observamos que a proposição acrescenta parágrafo ao art. 625-E da CLT, para determinar que a eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fique condicionada à anuência expressa de seu advogado e à homologação pelo sindicato representante da categoria profissional.

Foi apresentada Emenda Substitutiva pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, a fim de estabelecer que tal exigência não seja necessária no caso de se tratar de Comissão instituída no âmbito de entidade sindical.

São relevantes os objetivos dos autores do PL nº 2.483, de 2003, e da Emenda Substitutiva. As alterações propostas, entretanto, perdem a razão de ser em vista do que dispõem os Projetos de Lei nº 498 e nº 1.974, de 2003, assim como o Substitutivo que apresentamos com este Parecer.

De acordo com os Projetos e o nosso Substitutivo, a instituição de Comissões de Conciliação Prévia dependerá sempre de convenção ou de acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, entendemos que não há necessidade de homologação pela entidade sindical que representa o trabalhador, pois o sindicato sempre participará da instituição da Comissão.

Por outro lado, pelos motivos já expostos em nosso Parecer, consideramos que a anuência expressa do advogado não deve ser obrigatória. Cabe observar, entretanto, que o Substitutivo assegura a presença do advogado nos procedimentos de conciliação, mas desde que seja essa a vontade de cada parte.

Além disso, como forma de coibir os danos causados às partes, o PL 498/2003 estabelece que as entidades instituidoras das Comissões passam a ser objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores.

Uma das principais e meritórias contribuições trazidas pelo PL

498/2003 diz respeito à modificação do art. 625-E, da CLT, a fim de acabar com eficácia liberatória geral do termo de conciliação, o que é um grande avanço para os

trabalhadores, pois essa norma fere também a garantia constitucional prevista no art. 5°, inciso XXXV. O PL 498/2003 acertadamente propõe a eficácia liberatória

somente sobre as parcelas e os períodos expressamente consignados no acordo.

A vedação da cobrança de taxas pelas Comissões de

Conciliação Prévia é outra alteração com caráter moralizador introduzida pelo PL 498/2003. A propósito, a portaria nº 329/2002, do Ministério do Trabalho, proíbe a

cobrança de taxas do trabalhador perante as Comissões de Conciliação Prévia,

levando em conta os princípios da razoabilidade e da gratuidade do trabalhador.

Resta agora garantir que o conteúdo da portaria esteja garantido em lei ordinária.

Por fim, incluímos em nosso Substitutivo a nulidade dos termos

de conciliação que não contenham previsão sobre o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS. Consideramos tal medida necessária, uma vez que a

omissão desses recolhimentos implica prejuízo ao erário e às políticas públicas.

Por fim, incluímos em nosso Substitutivo regra transitória que

estabelece prazo de 120 dias para que as Comissões de Conciliação Prévia, as

Turmas de Conciliação, os Núcleos Intersindicais de Conciliações Trabalhistas e as

demais entidades ou instâncias de conciliação extrajudicial trabalhista, que já

estejam em funcionamento com base na lei anterior, promovam as alterações

necessárias à adaptação aos termos da nova lei, como forma de atender ao princípio

da segurança jurídica.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei

nº 498, de 2003, e 1.974, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição

do Projeto de Lei nº 2.483, de 2003, e da Emenda Substitutiva 1/2004 CTASP.

Sala da Comissão, em 12 de Abril de 2006.

Deputado Daniel Almeida

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 498, DE 2003, E Nº 1.974, DE 2003

> Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos às Comissões de Conciliação Prévia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 625-A, 625-B, 625-C, 625-D e 625-E, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser constituídas por empresas ou grupos de empresas da mesma categoria econômica, com um mesmo sindicato de trabalhadores oucom vários sindicatos ou entidades sindicais da mesma categoria profissional." (NR)

"Art. 625-B. A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas na convenção ou no acordo coletivo de trabalho que autorizar

sua instituição, observados os seguintes requisitos:

 I – composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

 II – número de suplentes igual ao de representantes titulares;

III – mandato de um ano para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, desde sua inscrição para concorrer à eleição até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, apurada nos termos da lei.

S	2	0																				
X	_		 	 	 	 	 		 	 	• •	 	 	 		 	 	 	 	 	 	

§ 3º As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no **caput**.

§ 4º É **assegurada** a presença dos advogados das partes nos procedimentos de conciliação." (NR)

"Art. 625-C. As entidades sindicais e as empresas que instituírem Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário." (NR)

"Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou da celebração do contrato.

8	10
S.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão ou da Turma Conciliatória.

§ 3º É vedada a instituição de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustado, ou para a emissão de declaração a que se refere este artigo.

§ 4º Caso existam duas ou mais Comissões de

Conciliação Prévia na mesma base territorial, e competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda." (NR)
"Art. 625-E
§ 1º O termo de conciliação é título executivo extrajudicia e tem eficácia liberatória somente quanto às obrigações nele expressamente pactuadas.
§ 2º É nulo o termo de conciliação de que não constar o recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (NR)
Art. 2º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
"Art. 643
§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;
  - II as ações de execução dos termos de conciliação;
- III as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação;
- IV as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude."

"Art. 652
f) processar e julgar as ações que versem sobre os atos
constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das
Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação
ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.
n

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho

Parágrafo único. As Comissões de Conciliação Prévia , as Turmas de Conciliação, os Núcleos Intersindicais de Conciliações Trabalhistas e as demais entidades ou instâncias de conciliação extrajudicial trabalhista instaladas nos termos da lei anterior devem adaptar-se aos termos da nova lei no prazo de 120

passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

dias.

Sala da Comissão, em 12 de Abril de 2006.

## Deputado DANIEL ALMEIDA Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 498/2003, e do PL 1974/2003, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2004 da CTASP ao PL 2483/2003 e do PL 2483/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio

Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI Presidente

## FIM DO DOCUMENTO